

(Oui nº 1), de 30 de julho de 1.960.

Antônio Gómez, Prefeito Municipal de Cafamá;
João Faber, que a Câmara Municipal de Cafamá, decide
ta e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto Territorial Urbano, incide sobre
terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zo-
na urbana do Município.

Parágrafo único - São considerados terrenos não edifica-
dos os terrenos:

a - que não contêm construção ou contendo-a, es-
taja ela interditada ou por as respectivas obras interrompidas
ou em andamento a mais de um ano, ou ainda em demolição
na época do lançamento;

b - ocupados por construções ou edificações inadequadas
a suas dimensões, destino ou utilidade, dos mesmos, a
critério da Prefeitura.

Artigo 2º - Para efeito de lançamento, serão tomados
por base terrenos murados ou em aberto.

Parágrafo primeiro - São considerados terrenos mu-
dos:

a - com fecho de primaria, cercado a muro, de tijolos;

b - cerca viva, desde que seja convenientemente conser-
vada e tratada; não ultrapassando a altura que a estética
do local exigir;

c - cercas ou muretas artísticas;

Parágrafo segundo - São considerados terrenos em aberto

a - quando ocupados com prédios condensados;

b - cercados com fio-fita ou aço e parca de barreira
ou de escame falso com maiores furos;

Artigo 3º - O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recai para todos os efeitos de direito.

Artigo 4º - Excluem-se do lançamento 3 metros de um lado da área construída.

Artigo 5º - Quando as construções forem recuadas do alinhamento não será computada no lançamento a extensão por cima pendente à projeção da frente do prédio.

Artigo 6º - Os terrenos que tiverem frente e fundos para a via pública, pagarão o imposto pelas duas faces, observada, em cada uma delas, a regra, biss, artigos 4º e 5º.

Parágrafo único - Se, além da frente e dos fundos, o terreno ainda confinar com a via pública por um ou ambos os lados, esta também sujeita ao imposto territorial urbano pelas faces, observadas, o disposto nos artigos 4º e 5º.

Artigo 7º - Serão contados como metros as frações de metro.

Artigo 8º - O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas falidas ou sociedade em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

Parágrafo 1º - No caso de usufruto ou exploração, o lançamento far-se-á em nome do usufrutário, ou de exploração.

Parágrafo 2º - Em se tratando de terreno pratindiviso, o imposto - lançar-se-á em nome de um, de alguns, ou de todos, os condonários.

Artigo 9º - As arrecadações do Imposto Territorial Urbano, sua efetuação durante o mês de junho.

Artigo 10º - O lançamento do imposto territorial urbano será obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto, publicações na folha encarregada do expediente oficial, ou na falta desta por afixações - de (especial) edital, no edifício da Prefeitura, no lugar de costume.

Parágrafo 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação do recebimento do aviso ou da data de afixação.

Parágrafo 2º - As reclamações serão feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

Parágrafo 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artigo 11º - Pencido o prazo de pagamento, poderá ser logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância do débito, para (téclos) os contribuintes em atraso.

Artigo 12º - São isentos do imposto territorial urbano:

a - os terrenos pertencentes aos Governos da União, Estado e do Município;

b - os terrenos pertencentes às instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência pública gratuita;

c - os terrenos pertencentes às corporações benéficas ou religiosas em que funcionem asilos, hospitais, colégios e escolas gratuitas.

1 - Terrenos não edificados, fechados a muro, ou muros artísticos, metro linear, R\$ 30,00;

2 - Terrenos não edificados, em abertos ou fechados com cerca, metro linear R\$ 40,00.

Artigo 15º - O imposto territorial urbano, quando pago na época legal de sua arrecadação, terá desconto de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O afimax, em 30 de julho de 1.960.

O Decreto
Intendente Amado

Publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

O Secretário